

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**

**INDICAÇÃO Nº: 351/2022**  
LINHARES-ES 24 de junho de 2022

**ALYSSON F. G. REIS**, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

- **REFORMA DO BANHEIRO DA EMEF ADELSON DEL`SANTO -- BAIRRO NOVA ESPERANÇA**

10

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.



## JUSTIFICATIVA

Em decorrência a pedidos de munícipes e pais de alunos estivemos fazendo uma visita para averiguação e levantamento da real situação da **EMEF ADELSON DEL`SANTO - BAIRRO NOVA ESPERANÇA**, onde podemos observar algumas necessidades de reparos **URGENTE**, nessa preposição trataremos de uma delas que é: **REFORMA DO BANHEIRO** da escola supracitada.

- **PORTAS DOS BANHEIROS** – Condição primordial para uso dos banheiros, e infelizmente através de fotos anexas, podemos ver que é necessária a troca ou mesmo a recolocação nova portas - **Aparentemente Banheiro de uso preferencial de cadeirantes e deficientes físicos** também está sem porta.
- **ILUMINAÇÃO:** Troca de lâmpadas e reparos nas instalações elétricas pra que haja claridade no banheiro, que também faz parte da segurança dos alunos
- **TROCA DO ESPELHO** – Conforme a foto a seguir podemos ver que está totalmente oxidado, e precisando ser trocado.

Durante a visita no local ficou claro o desconforto dos alunos através de relatos dos mesmos a utilização dos banheiros, pois sem as portas eles não tem a sua privacidade garantida.

Os alunos nos relataram que por diversas vezes já foram repassadas essas reclamações ao responsável, contudo nada foi feito para sanear estes problemas.

Cabe destacar que, por força do Art. 6º da Carta Republicana, a educação é um direito social e fundamental básico e que deve ser sustentado pelo Estado em prol de seus cidadãos. Para a mais refinada doutrina, os direitos sociais são por extensão, considerados integrantes dos direitos e garantias fundamentais esculpidos no Art. 5º da Constituição.

Por mandamento supremo, “a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”<sup>1</sup>

Em uma exegese simples do texto supracitado, fica claro que o constituinte impôs e não facultou ao Estado a promoção e o incentivo à educação. Esta singela interpretação se faz quando se lê a expressão “...*dever do Estado*...”. Corroborando com a interpretação realizado por este simplório parlamentar, temos a magna obra *Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo*, que ensina:

---

1 Art. 205, *caput*, CF/88.



**O legislador constituinte estabeleceu neste artigo dois importantes preceitos: o direito e o dever.** Determinou que **o direito à educação fosse de todos. Assim, podemos afirmar que foi atribuído a todo indivíduo brasileiro uma prerrogativa legal de exigir do Estado e da família esse direito.**

[...]

**Desse modo, todos podem exigir do Estado e da família o referido direito, porque o legislador incumbiu-lhes tal dever,** ou seja, tal obrigação refere-se à regra imposta por lei. Resumindo: o legislador constituinte incumbiu ao Estado e à família o dever de prestar educação a todos. **Caberá ao Estado a complementação da educação recebida em casa pelas pessoas.**<sup>2</sup> (Negrito e sublinhado nosso)

Além da educação propriamente dita ser direito de todos, deve se ter em mente que toda a ação estatal em prol da melhoria educacional do país caracteriza um esforço da máquina pública pela educação e, automaticamente cumpri o que está esculpido na Carta Magna.

3C

Destarte, o investimento na estrutura das unidades escolares, a manutenção de sua infraestrutura, a conservação de suas acomodações, e quaisquer outro ato que tem por viés a fomentação e manutenção da educação de qualidade, é um cumprimento do Estado de seu dever frente a Carta da República.

É de fácil percepção nobre autoridade, que esta Proposição visa exatamente este propósito – melhorar as condições de aprendizagem, convivência social e segurança, tanto do corpo discente quanto do corpo docente da referida unidade objeto nuclear desta Indicação – cumprindo assim o que nos é imposto por mandamento constitucional.

Na mesma vereda jurídica caminhou o legislador infraconstitucional, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que este foi fidedigno ao texto supremo, transcreve em seus Arts. 4º e 53ss o mesmo que prescreve a Lei Maior. Para ser mais cristalino, vejamos infra a transcrição *ipsis litteris* do que externa o ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à**

2 ABRAÃO, Bernardina. In. MACHADO, Costa. (Org.). *Constituição Federal interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 1071.



dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Direito de ser respeitado por seus educadores;

III - Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - Direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

V - Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

[...]

Por derradeiro fundamento argumentativo, renomada autoridade, é preciso sempre ter em mente, que além do direito à educação ter status constitucional, e de ser sustentado também por leis infraconstitucionais (ECA e LDB), como já dantes dito e comprovado supra, este direito ainda está coberto pelo manto do princípio magno da dignidade humana – e desrespeitar este direito é afrontar diretamente tal princípio constitucional.

**Assim requer este nobre edil mui respeitosamente (i) o cumprimento do mandamento constitucional do direito à educação de modo digno e o (ii) respeito à dignidade da pessoa humana, onde ambos se concretizaram no atendimento desta simplória peça indicativa – MANUTENÇÃO DO BANHEIRO DA – EMEF ADELSON DEL`SANTO PELA PRECARIIDADE DO LOCAL (VIDE IMAGENS).**



## PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **REFORMA DO BANHEIRO DA EMEF ADELSON DEL`SANTO - BAIRRO NOVA ESPERANÇA**

**Pedimos que o setor responsável, quando estiver executando devido reparo ou venha nos apresentar alguma resposta possa anexa também s imagens do serviço realizado.**

Desta forma solicitamos que esta respeitável casa **NOTIFIQUE/INFORME** a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** da nossa cidade.

5C

Nestes termos,

solicito vosso deferimento, honorífico presidente.



IMAGENS



6C





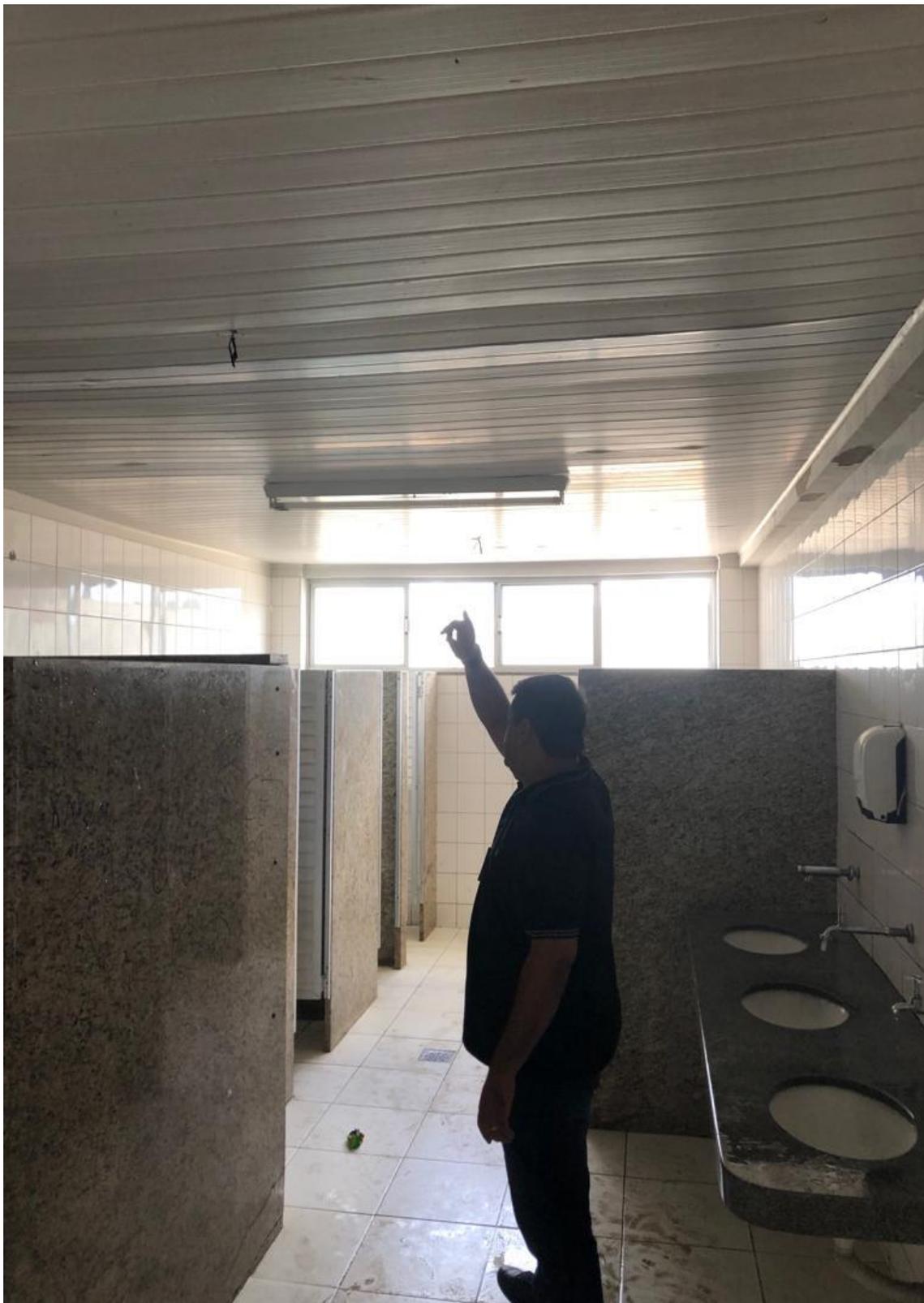
7C





8C





9C





10C





11C



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003200310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **24/06/2022 13:06**

Checksum: **AE999EAEECE638091FBDB63919843D3F50E0CFCA326C90D9404124A11FED4467**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350036003200310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

